



PROJETO DE LEI PL./0326.9/2019

Dispõe sobre a identificação de veículos automotores locados pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os veículos automotores locados pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina serão identificados como tal.

Parágrafo único. Enquadram-se na exigência de que trata o *caput* os carros, caminhões, vans e demais veículos automotores utilizados no transporte de pessoas ou carga.

Art. 2º A identificação será fixada, preferencialmente por meio de adesivo, nas portas dianteiras dos veículos automotores, contendo o nome do órgão público para o qual o veículo está a serviço.

§ 1º A identificação do órgão público será precedida da seguinte informação: "Veículo alugado a serviço do Estado de Santa Catarina".

§ 2º O tamanho do adesivo de identificação será de 60 cm (sessenta centímetros) de comprimento por 20 cm (vinte centímetros) de largura.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos orçamentos dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos no prazo de 90 (noventa) dias após essa data.

Sala das Sessões,

Deputado Laércio Schuster



Lido no expediente	
083	Sessão de 17/03/19
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Relações Exteriores
()	Segurança
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

É notório que, cada vez mais, o poder público tem preferido utilizar veículos automotores locados a manter frota própria.

Atualmente existe um número expressivo de veículos locados pelo poder público que não podem ser identificados como tal pela população, até então acostumada com os carros de chapa branca e plotados com a logomarca oficial.

A dificuldade de identificação pode, em tese, estimular a utilização desses veículos para outros fins que não para atender os objetivos do serviço público.

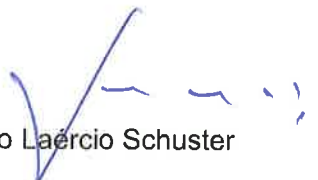
Pretendemos, assim, com este Projeto de Lei, ampliar os mecanismos de fiscalização, controle e transparência do serviço público estadual.

A identificação prevista no Projeto de Lei em tela é classificada como despesa irrelevante nos termos do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), consoante ao disposto no art. 60 da Lei estadual nº 17.566, de 7 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019.

Assim sendo, desobriga-se este Deputado de instruir o processo legislativo na forma preconizada no art. 16 da LRF, uma vez que as despesas decorrentes desta proposta não ultrapassarão R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para cada um dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é plenamente justificável, estando em sintonia com o papel do legislador e com as exigências de transparência e uso racional dos recursos públicos.

Sala das Sessões,


Deputado Laércio Schuster